

HEUSI ADVOGADOS

Excelentíssimo Presidente do

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, brasileiro, casado, magistrado, residente e domiciliado na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Itaúna, 177 – Apartamento nº 304, no Jardim Botânico, CPF nº 180.020.727-15, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LXIX, do art. 5º da Constituição da República combinado com o art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

TRE - RJ
CODEC - SEÇÃO DE PROTOCOLO53.685/2013 Cópia.
08/04/2013-13:36

contra ato abusivo e inconstitucional, de natureza colegiada, deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que impôs, por via homologatória, a Desembargadora Letícia Sardas, candidata única, como presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com mandato de dois anos, em Sessão Administrativa de 10 de dezembro de 2012, ato este lesivo a direito líquido e certo do impetrante de votar e ser votado, em eleições previamente convocadas, com o *quorum* completo de **dois** desembargadores titulares, igualmente elegíveis, de acordo com o modelo estabelecido imperativa e rigidamente pela Constituição da República (art. 120, § 1º, inciso I, letra 'a' e seu § 2º)¹, como se

¹CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

22610-080 Rio de Janeiro (RJ) - Rua Povina Cavalcanti, 83 - 18º andar - São Conrado.

(21) 3322-4193 e (21) 9971-2233 - heusi advogados@globo.com

demonstrará a seguir:

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA EG. CORTE REGIONAL

A Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), estabelece, em seu artigo 21, VI, a competência originária dos tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus atos.

Por isso, a unânime jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral² afirma a competência originária dos Tribunais Regionais para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes ao seu autogoverno, como no caso concreto:

*"Compete ao próprio TRE julgar os pedidos de segurança que se refiram a atos administrativos dizendo com seu autogoverno, com sua atividade meio."*³

*"Cabe ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa."*⁴

DOS FATOS E DO PRECEDENTE DO TSE.

Em 07 de dezembro de 2012, egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro abriu o processo de escolha *"para o cargo de membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – Classe Desembargador – decorrente do término do 1º biênio do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ZVEITER, em 06 de fevereiro de 2013"*, fazendo publicar Edital para a entrega dos requerimentos de inscrição dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias. (Anexo I)

O Desembargador LUIZ ZVEITER, que a época também presidia a Corte Eleitoral, embora apto a disputar um 2º biênio, como membro efetivo da Corte Eleitoral, não apresentou requerimento de inscrição no prazo estabelecido pelo referido Edital, autolimitando, por consequência, o seu mandato de Presidente ao dia 06 de fevereiro de 2013, pela perda do pressuposto exigido ao próprio exercício do cargo: - qualidade de membro efetivo do colegiado, na classe dos Desembargadores.

²TSE/Mandado de Segurança nº 3.093, Relator Ministro Fernando Neves, in DJ de 13 de junho de 2003

³ TSE/Mandado de Segurança nº 2.483, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 4, Página 159

⁴TSE/Mandado de Segurança nº 3.664, Relator Ministro Gerardo Grossi, in DJ de 12 de fevereiro de 2008

Era de se esperar que esta egrégia Corte Regional aguardasse a conclusão do processo em curso instaurado pelo Tribunal de Justiça para a escolha do substituto do Desembargador Zveiter, de modo a refazer a composição do Tribunal, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, com 2 (*dois*) desembargadores, membros efetivos aptos a disputar os cargos de presidente e vice-presidente, com direito a votar e ser votado, em igualdade de condições.

Não pairava sobre esta egrégia Corte o mais longínquo risco de acefalia, ainda que temporária, ante a presença de uma Vice-Presidente, apta a substituir o Presidente, a partir do dia 6 de fevereiro de 2013, no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo até a realização de eleições imediatamente após a posse do novo membro efetivo escolhido pelo Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu.

Em Sessão Administrativa desta Corte do dia 10 de dezembro de 2012, através de em lacônico comunicado do seu então Presidente, Desembargador Luiz Zveiter, ficou-se sabendo que a Desembargadora Vice-Presidente Letícia Sardas imposta ao Colegiado, por via de homologação, na qualidade de candidata única -- com inobservância do procedimento eletivo estabelecido pelo art. 120, § 2º da Constituição Federal -- como nova Presidente da Corte, com mandato de dois anos. (Anexo II)

Essa manobra prematura irrita e inconstitucional, prenhe de esperteza, acabou por cassar o direito do impetrante de votar e ser votado, para o cargo de Presidente deste Tribunal, no momento oportuno, depois de refeita a composição Corte, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, isto é na presença de 2 (*dois*) desembargadores aptos a participar do pleito *interna corporis*.

Com apenas um desembargador, potencialmente elegível, por desfrutar da qualidade de membro efetivo do Colegiado -- pressuposto necessário à investidura no cargo de Presidente da Corte Eleitoral -- não se poderia cogitar da sua designação escoteira para dirigir o Tribunal, com mandato de 2 (*dois*) anos, sem violação de texto expresse da Constituição da República.

Impõe-se, portanto, como preliminar, seja reconhecida a nulidade da Sessão Administrativa desta Corte do dia 10 de dezembro em que foi realizada a escolha sumária para o mais alto cargo de presidente deste Tribunal Regional com preterição de formalidade relativa ao *quorum* de desembargadores e do próprio procedimento eletivo, em face da inobservância do referido art. 120, § 2º, da Carta da República.

O Tribunal Superior Eleitoral, pelo menos em uma oportunidade, já teve oportunidade de apreciar essa mesma questão, como se verifica do Acórdão cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO. CARGOS DE DIREÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRESIDÊNCIA. ELEGIBILIDADE. NULIDADE DE

ELEIÇÃO ANTERIOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO. DISCIPLINA ESPECÍFICA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LOMAN. NULIDADE DE DECISÃO REGIONAL POR DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO.

A Constituição fixa, em seu art. 120, § 2º, regra específica para a eleição dos titulares dos cargos de presidente e vice-presidente dos tribunais regionais eleitorais, o que afasta a incidência da norma contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79.

Declaração de nulidade da sessão em que foi realizada eleição para cargos diretivos do Tribunal Regional Eleitoral, por preterição de formalidade regimental relativa ao quorum e do próprio procedimento eletivo, em face da inobservância do referido art. 120, § 2º da Carta da República.

É nula a decisão que, acolhendo parcialmente postulação liminar, deixa de fixar o alcance do provimento jurisdicional e que, de igual modo, é proferida sem a observância da norma constitucional aplicável à espécie.

Determinação de nova eleição, com a participação dos juízes efetivos da Corte Regional aptos, nos termos da Constituição, a concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente."

(TSE - Representação nº 684 – Classe 30ª – Paraíba (João Pessoa), Relator Ministro Barros Monteiro, *in* Diário da Justiça de 19 de março de 2004, página 122 – Na íntegra, ANEXO III)

Merece destaque, ainda, extraídas do corpo do referido Acórdão essas sábias palavras do Ministro Barros Monteiro, Relator da Representação:

"... Eleição,..., equivale à escolha; não pode ser reduzida à imposição ou à mera homologação."

(loc. cit., página 9)

Quanto a Resolução nº 95, de 29 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça -- esgrimida com desenvoltura pelos articuladores desse malsinado e absurdo atropelo -- não tem força suficiente para frustrar a incidência, na espécie, de norma explícita da Constituição da República. (Anexo IV)

Ao demais, a referida Resolução ao pretender regulamentar diretamente o art. 92, incisos II e VII da Constituição Federal -- assumindo o Conselho Nacional de Justiça o papel de legislador positivo -- usurpa a competência privativa do Poder Legislativo, ainda mais em matéria reservada à Lei Complementar, notadamente no que concerne aos

Tribunais Eleitorais. (art. 121, CF) ⁵

Ad eventum, fica arguida expressamente a sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

De acordo com a Constituição da República, o “*Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores*”. (§ 2º, art. 120, CF)

Em determinado momento havendo apenas um desembargador elegível – enquanto se processa no Tribunal de Justiça a escolha do novo membro efetivo, eleito justamente para refazer a composição da Corte Eleitoral -- não se pode comprometer esse processo designando, com abuso de poder e arbitrariamente, o único desembargador disponível para Presidente deste Tribunal, ainda mais lhe atribuindo mandato de dois anos, sem afronta a texto constitucional e grave lesão ao direito líquido e certo do novo membro efetivo deste Tribunal. (ANEXO V)

A Constituição Federal ao falar imperativamente em “*elegerá*” pressupõe a presença no *quorum* do Tribunal de “*desembargadores*” elegíveis, no plural, isto é, mais de um.

Precisamente dois, desde que a composição dos “*Tribunais Regionais Eleitorais*” é de “*dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça*”, por força de disposição constitucional também expressa. (*letra ‘a’, inc. I, § 1º, art. 120 CF*)

Na verdade, esta egrégia Corte ao atropelar a Constituição da República na Sessão Administrativa de 10 de dezembro de 2012 esvaziou previa e deliberadamente a investidura do ora impetrante como novo membro eleito pelo Tribunal de Justiça justamente para completar a composição desta Corte, cassando-lhe prerrogativa inerente ao seu mandato, de participar da eleição para a escolha do novo presidente e vice-presidente.

Requer, assim, que após o seu regular processamento, seja concedido o *remedial mandatory writ* para garantir ao impetrante o seu direito líquido e certo de votar e ser votado no processo de escolha dos dirigentes desta Corte Eleitoral, em procedimento eletivo que observe o disposto no art. 120 e seu § 2º, com a consequente declaração de nulidade do ato praticado na Sessão Administrativa de 10 de dezembro de 2012, que impôs, por via homologatória, a Desembargadora Letícia Sardas, candidata única, como

⁵ CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

HEUSI ADVOGADOS

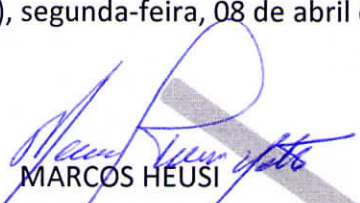
presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com mandato de dois anos.

Pede, ainda e por consequência, seja determinada a realização de eleição, na qual se assegure a participação dos juízes efetivos aptos, nos termos da Constituição, a concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente.

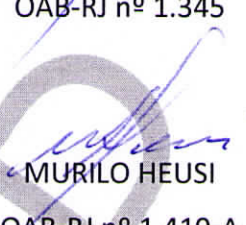
À causa: mil reais.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), segunda-feira, 08 de abril de 2013.


MARCOS HEUSI

OAB-RJ nº 1.345


MURILO HEUSI

OAB-RJ nº 1.419-A